



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000455/2002-45
Recurso nº 135.242
Resolução nº 3201-00025 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Marcelo Guerra de Castro'.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Irene Souza da Trindade Torres'.

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 04 por meio do qual é feita a exigência de R\$ 78.249,87 (setenta e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543 de 26/12/2002 - DOU 27/12/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), tendo por base legal o art. 169, I, "b", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 03 o motivo da exigência deveu-se ao fato de a autuada haver classificado erroneamente os produtos que importou com base nas adições 001, 002, 003, 004, 005, 011 e 012 da DI nº 01/0062070-6 registrada em 18/01/2001 (fls. 09 a 20). Após a conferência física a autuada solicitou as retificações da classificação fiscal inicialmente efetuadas para as adições em comento, conforme documentos de fls. 21 a 34.

O Auditor-Fiscal entendeu que, como as descrições das mercadorias não eram suficientes para se proceder às classificações fiscais corretas, era aplicável a multa em comento devido à disposição mutatis mutandis do Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21/01/1997 da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, publicado no DOU na pág. 01301, em 22/01/1997.

Lavrado o auto de infração em tela e intimada a autuada em 15/03/2002 (fl. 36) ela ingressou em 12/04/2002 (fl. 37) com a impugnação de fls. 37 a 59 por meio da qual alega em síntese:

- o fisco não teve o devido cuidado de expor sua motivação da exigência (explica os motivos desse entendimento e defende sua tese às fls. 46 a 52 citando vários doutrinadores). Entende-se, inicialmente, que o fiscal verificou que as mercadorias viajaram desamparadas da devida Licença de Importação o que não é verdade. Em um segundo momento, aparentemente passa a condenar a guia de importação que antes dissera inexistente;

- o lançamento em questão violou, também, o princípio da ampla defesa (expõe sua tese às fls. 53 a 55). A peticionária requer que seja efetuada a perícia das mercadorias importadas, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, nomeando seu perito à fl. 57 e apresentando seus quesitos às fls. 57/58;

- no que se refere à classificação fiscal é de se observar que foram anteriormente efetuadas várias importações dessas espécies de produtos, que passaram inclusive pelo canal cinza não havendo sofrido quaisquer observações pela fiscalização (apresenta fotografias de vários produtos às fls. 40/41);

- quanto à defesa administrativa fiscal ela está colocada no Decreto nº 70.235/1972 (transcreve às fls. 42 a 45 vários artigos).

Pede que a impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo e o reconhecimento de que, no lançamento, não foram obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

Requer o cancelamento do auto de infração em tela, ou alternativamente, que o valor seja reduzido levando-se em conta a parcela das mercadorias que se encontravam regularmente classificadas, a serem apuradas conforme o laudo pericial."

O órgão julgador de primeira instância manteve o lançamento fiscal, em decisão assim ementada:

Ementa: MULTA POR FALTA DE LI

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/01/2001

Ementa: DECLARAÇÕES DO IMPORTADOR E PERÍCIA

As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda quando o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada, assim quando a fiscalização procede à exigência do crédito tributário com base apenas nas declarações prestadas pelo importador não há que se fazer qualquer perícia para se identificar o produto.

A perícia é necessária quando a fiscalização pretende provar que as declarações do importador a respeito do produto que importou não são verdadeiras.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, pugnano pelo cancelamento da exigência fiscal. Para tanto, reedita, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro identificada, para a exigência de multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadoria sem Guia de Importação ou documento equivalente - nos termos do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

As mercadorias importadas com base nas adições 001, 002, 003, 004, 005, 012 e itens 1, 2, 4, 5 e 6, todos da adição 011, da DI nº. 01/0062070-6, de 18/01/2001 (fls. 09/20), conforme entendimento da autoridade fiscal, estavam classificadas erroneamente pela contribuinte. Tal como codificadas inicialmente, possuíam licenciamento automático, fornecido pelo SISCOMEX. Ao serem reclassificados os produtos, por determinação do Fisco, as mercadorias deixaram de ter licenciamento automático, razão pela qual foi imposta a multa à recorrente.

Vê-se, portanto, que, embora tratem os autos de multa do controle administrativo, a análise da correta classificação fiscal das mercadorias impõe-se como questão anterior que deve ser sopesada, vez que a multa passou a ser devida em razão da reclassificação.

Aduz a recorrente que, diferentemente do entendimento da Fiscalização, os produtos por ela importados, objeto de reclassificação, não estariam corretamente classificados como "outros acessórios para tubos", vez que importou unicamente partes e acessórios para tratores e veículos automóveis.

Assim, para que se verifique a correta classificação fiscal, necessário se faz o seguinte esclarecimento: os produtos importados, constantes das adições objeto da autuação, destinam-se exclusivamente/precipualemente à utilização em veículos automotivos? Podem ter utilização diversa?

Isto posto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora diligencie no sentido de esclarecer as questões acima postas. Após seja dada ciência da diligência ao contribuinte, para manifestar-se, querendo, e, ao final, retornem os autos a este Colegiado, para proceder o julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

